



**Processo TC nº 02063/24**

**Natureza: Prestação de Contas Anuais**

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Itapororoca**

**Exercício: 2023**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

PARECER Nº 01281/24

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a gestão da Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, concluiu, no relatório inicial, às fls. 193/201, pela ausência de irregularidades e desconformidades.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

**É o relatório.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrado sejam utilizados com a máxima eficiência.

1/3



Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Observa-se nos autos a ausência de irregularidades que pudessem macular a presente prestação de contas, conforme relatório produzido pelo Órgão Auditor. Desta forma, diante da ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, **este Parquet acompanha o entendimento manifestado pela Auditoria, haja vista que a finalidade primordial da Administração foi atingida.**

Com a ressalva de que a presente Prestação de Contas não exime os gestores de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo (a):

- a) Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, referente ao exercício financeiro de 2023;
- b) **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF.

João Pessoa, 19 de agosto de 2024.

**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Procurador do Ministério Público de Contas – PB

2/3



**MPC·PB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DA PARAÍBA

*kacf*

Assinado em 19 de Agosto de 2024



Bradson Tiberio Luna Camelo  
Mat. 3707555  
PROCURADOR



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02063/24

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais

**Exercício financeiro:** 2023

**Órgão/Entidade:** Poder Legislativo do Município de Itapororoca

**Responsável:** Neuza Fernandes Madruga de França

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ORDENADORA DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES NA ANÁLISE DA AUDITORIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de irregularidades/inconformidades no exame realizado pela Unidade Técnica enseja o julgamento regular das contas, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, e o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01203/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02063/24, referentes à prestação de contas anuais da Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapororoca, Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão virtual realizada entre os dias 09/09/2024 e 13/09/2024, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão da ordenadora de despesas do Poder Legislativo do Município de Itapororoca, Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, referentes ao exercício financeiro de 2023;
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024; e
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02063/24

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sessão Virtual da 2ª Câmara - 09/09/2024 a 13/09/2024**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02063/24

#### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais relacionadas à gestão da Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapororoca, Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, exercício financeiro de 2023, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 25/03/2024.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, inclusive o Processo TC nº 00091/23 (Acompanhamento da Gestão), e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 193/201, constatando, resumidamente, que:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA)<sup>1</sup>, atinente ao ano de 2023, estimou as receitas de transferências em R\$ 2.950.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
2. As despesas empenhadas durante o exercício somaram R\$ 2.725.835,01, representando 99,44% das transferências recebidas (R\$ 2.740.989,39);
3. O gasto total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.725.835,01) correspondeu a 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 39.156.991,25), cumprindo o disposto no art. 29-A da referida norma;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo totalizou R\$ 1.806.016,50 e correspondeu a 65,88% das transferências recebidas, atendendo, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. Os subsídios da Presidente da Casa Legislativa de Itapororoca importaram, no período *sub examine*, em R\$ 136.738,80, que equivale a 92,50% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa<sup>2</sup>, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. Os subsídios dos Vereadores também ficaram em consonância com o limite máximo imposto pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior, no caso 30% dos valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tendo em vista que a população da Comuna de Itapororoca totaliza 18.382 habitantes;

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 679/2022 (Documento TC nº 121528/22)

<sup>2</sup> Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 29.469,99, a partir de 1º de janeiro de 2023 e de R\$ 31.238,19, a partir de abril do mesmo exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 369.553,68, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 554.330,52) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2023, somou R\$ 492.738,24.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02063/24

7. As contribuições patronais empenhadas em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 380.429,25, não apresentaram diferenças em relação ao montante estimado (R\$ 379.263,47);
8. O total dos gastos com pessoal (R\$ 2.186.445,75) representou 3,04% da Receita Corrente Líquida (R\$ 71.858.148,42), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
9. As disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 113,96) foram suficientes para honrar os compromissos de curto prazo (R\$ 0,00).

Ao final, o **Órgão de Instrução** concluiu pela **inexistência de irregularidades ou desconformidades na presente prestação de contas**.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01281/24 (fls. 204/207), da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando, em suma, pela **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, relativas ao exercício de 2023, como também pelo **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Do exame implementado pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se, em maiores delongas, que as contas de gestão da Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapororoca, durante o exercício financeiro de 2023, Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, não apresentaram irregularidades/inconformidades.

Por conseguinte, em harmonia com a Auditoria e com o parecer escrito do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão da ordenadora de despesas do Poder Legislativo do Município de Itapororoca, Sra. Neuza Fernandes Madruga de França, referentes ao exercício financeiro de 2023;
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024); e



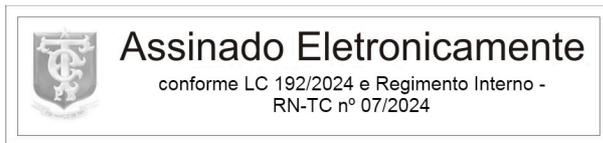
## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02063/24

3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

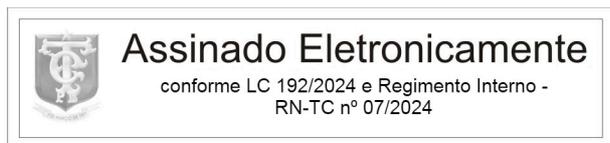
É o voto.

Assinado 16 de Setembro de 2024 às 15:55



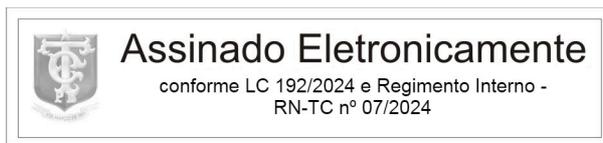
**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2024 às 15:26



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2024 às 21:38



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO